

se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

20 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Lúcia Queiroz*. — O Oficial de Justiça, *Maria Albertina Tavares*.

300353957

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 3918/2008

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 649/08.3TBPNF**

Insolvente: Ana Cristina Aparicio Nogueira Santos.
Presidente Com. Credores: Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial de Penafiel, 2.º Juízo de Penafiel, no dia 30-04-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Ana Cristina Aparicio Nogueira Santos, nascida em 20-08-1969, freguesia de Castelões de Cepeda [Paredes], nacional de Portugal, NIF — 195695240, BI — 8455017, Endereço: Rua do Canhoto, 14, Irivo, 4560-000 Penafiel, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. João Manuel Couto Morais de Almeida, com domicílio profissional na Av.ª do Dr. João Navarro, 305, 3.º, sala 32, Edifício Alameda, 1, 4480-668 Vila do Conde.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pelno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-06-2008, pelas 13:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

7 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Marta Susana Mesquita Mendes*. — O Oficial de Justiça, *Humberto Hugo*.

300295994

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DO PORTO

Anúncio n.º 3919/2008

A Mm.ª Juiz de Direito Dr.ª Lígia Moreira, do 2.º Juízo — Tribunal de Execução das Penas do Porto:

Faz saber que no proc. revog. Saída Precária Prolongada n.º 2029/04.0TXPRT-A, pendente neste Tribunal contra o arguido Jaime Alexandre Gavires, filho de João Valter Gavires e de Maria Amélia Alexandre, natural de: Mirandela — Mirandela; nacional de Portugal, nascido em 10-01-1959, estado civil: União de Facto, BI — 8012872, domicílio: Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira:

Por despacho de 29-05-2008, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por ter sido recapturado em 08-10-2007.-

30 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Lígia Moreira*. — O Escrivão Auxiliar, *José Manuel Sá*.

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 3920/2008

No Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim, 3.º Juízo Competência Cível, no processo de insolvência n.º 2452/07.9TBPVZ, no dia 09-05-2008, pelas 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Carlos da Costa Mandim, NIF — 179339419, BI — 07881258, e mulher Maria Odete Gomes da Cruz, NIF — 198755724, BI — 10074357, casados sob o regime da comunhão geral de bens, residentes em Rua Augusto dos Santos, 24, 4490-033 A Ver-o-Mar, Póvoa de Varzim.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Álvaro Manuel Botelho da Costa, com domicílio em Rua José J. Gomes da Silva, 49 — 7.º Dt.º, 4450-171 Matosinhos.

Advertem-se os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

Que o requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;